



Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste

Estado do Paraná
CNPJ: 76.247.329/0001-13

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025

EMENTA: Altera o CAPÍTULO XIII da Lei Complementar nº 84/2006 – Código Tributário Municipal, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, para adequação à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e para revisão da Unidade de Valor de Custeio – UVC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 031/2025, através do Autógrafo nº 032/2025, e eu, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Capítulo XIII da Lei Complementar nº 84/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: “**CAPÍTULO XIII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**”

Art. 2º Os artigos 398 a 409 da Lei Complementar nº 84/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 398. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada a financiar as despesas com a operação, manutenção, modernização, eficientização e ampliação da rede municipal de iluminação pública, bem como de sistemas de monitoramento, segurança e conservação de logradouros públicos a ela correlatos.

Art. 399. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, praças e logradouros públicos; e os sistemas complementares abrangem tecnologias destinadas à segurança e preservação dos espaços públicos, incluindo câmeras, sensores, telegestão e iluminação inteligente.

§ 1º Integram o custo do serviço:

I – manutenção, modernização e ampliação da rede de iluminação;

II – instalação e operação de sistemas de monitoramento, telegestão e videovigilância;

III – investimentos em eficiência energética e geração fotovoltaica vinculados à iluminação pública.

Art. 400. A COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

§ 1º São solidariamente responsáveis o locatário, comodatário ou ocupante do imóvel.

§ 2º O lançamento poderá ser efetuado em nome de qualquer dos responsáveis solidários.

Art. 401. Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo no mês até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora), bem



Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste

Estado do Paraná
CNPJ: 76.247.329/0001-13

como os consumidores da classe residencial enquadrado no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento os consumidores da classe rural.

Art. 402. O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 403. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 404. Para os contribuintes definido no Artigo 400 e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2026, aplicam-se os seguintes valores da COSIP:

I – PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1^a DIVISÃO FISCAL

Área até 250 m²: R\$ 50,00 por ano;

Área de 251 m² até 500 m²: R\$ 60,00 por ano;

Área superior a 501 m²: R\$ 70,00 por ano.

II – PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2^a DIVISÃO FISCAL

Área até 250 m²: R\$ 40,00 por ano;

Área de 251 m² até 500 m²: R\$ 50,00 por ano;

Área superior a 501 m²: R\$ 60,00 por ano.

III – PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3^a DIVISÃO FISCAL

Área até 250 m²: R\$ 20,00 por ano;

Área de 251 m² até 500 m²: R\$ 30,00 por ano;

Área superior a 501 m²: R\$ 40,00 por ano.

Parágrafo único. Entende-se por Divisão Fiscal a seguinte Classificação:

I – 1^a Divisão Fiscal - Sede do Município;

II – 2^a Divisão Fiscal - Distritos de Marabá e Aparecida do Oeste;

III – 3^a Divisão Fiscal – Bairro Cuaraitava.

Art. 405. Para os contribuintes definido no Artigo 400 e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela



Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste

Estado do Paraná
CNPJ: 76.247.329/0001-13

concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custo - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 398 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2026 será de R\$ 70,19.

Art. 406. O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 407.

§ 1º O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 407. Os valores da COSIP para os exercícios subsequentes a 2026 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 404 e Parágrafo Único do Artigo 405, da variação do IGP-M (FGV) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da COSIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 408. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 409. A COSIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do paço Municipal de Tuneiras do Oeste, 11 de novembro de 2025.

Guerino Mendonça dos Santos
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o documento original